

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 125.880,98 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 46.601**

Processo nº. 2006/52432-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 211/2004 firmado entre a COMUNIDADE SÃO JOSÉ DO ICATU e a SAGRI.

Responsável: Sr. DOMINGOS FLÁVIO LOPES FARIAS – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 46.603**

Processo nº. 2007/51703-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 183/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEDUC.

Responsável: Sr. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$20.764,80 (vinte mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), e aplicar a Sra. LUCIENE REZENDE GERALDA VERAS, Prefeita à época, CPF nº. 233.159.621-20, a multa de R\$100,00 (cem reais) pela intempestividade na apresentação das contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 46.604**

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2008/52551-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO, referente ao Convênio nº. 338/2005 e termo aditivo firmados com a SEDUC no valor de R\$-215.537,41 (Duzentos e quinze mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época;

Processo nº. 2008/52677-6 – FUNDAÇÃO VIVER, PRODUZIR E PRESERVAR, referente ao Convênio nº. 034/2007 firmado com a SAGRI, no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. ANA PAULA SANTOS SOUZA, Coordenadora Geral.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 46.605**

Processo nº. 2008/52604-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 058/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SECULT.

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 9.520,00 (nove mil quinhentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito, CPF:120.550.852-04, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação desta prestação de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.606**

Processo nº. 2005/50096-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº 131/2003 firmado entre as OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SANTA LUZIA e a ASIPAG.

Responsável: Pe. ROMEU FERREIRA DA SILVA – Pároco.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar ao Pe. ROMEU FERREIRA DA SILVA, pároco, C.P.F. nº 028.583.552-15 a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.607**

Processo nº. 2007/50047-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 052/03 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.254,00 (vinte mil duzentos e cinquenta e quatro reais), e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época, (CPF nº 042.265.262-87) a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.608**

Processo nº. 2007/52106-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 568/2006 firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO MARCO PEDREIRA e a ASIPAG

Responsável: Sra. LUIZA HELENA TAVARES MARQUES – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e aplicar a Sra. LUIZA HELENA TAVARES MARQUES, Presidente, CPF nº. 086.769.502-10, multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.609**

Processo nº. 2007/54151-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 010/2007 firmado entre a LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS DE ENREDO DE BELÉM e a FCPTN.

Responsável: Sr. PEDRO JORGE SARMANHO DE CASTRO – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. PEDRO JORGE SARMANHO DE CASTRO – Presidente, CPF nº. 091.746.562-87, a multa de R\$100,00 (cem reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.610**

Processo nº. 2008/53192-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 271/2007 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. PROFº. HONORATO FILGUEIRAS e a SEDUC

Responsável: Sr. JOSÉ LUIZ BARROS BOTELHO, Coordenador

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-22.470,00 (Vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ LUIZ BARROS BOTELHO, Coordenador, C.P.F. nº. 128.274.342-68, multa de R\$-100,00 (Cem reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.611**

Processo nº. 2009/51660-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época do Município de Augusto Corrêa.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 44.624 de 17.02.2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso interposto, porém, negar-lhe provimento e manter a decisão contida no ACÓRDÃO Nº. 44.624, de 17 DE fevereiro de 2009, que condena o senhor MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época, CPF nº. 045.432.112-00 a devolução da quantia de R\$3.002,25 (três mil, dois reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir de 15.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando, ainda, o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão.

Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art.50 da Lei complementar nº. 12/93.

**RESOLUÇÃO Nº. 17.800****EXPEDIENTE Nº 2009/16565-1**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais; Considerando o disposto nos artigos 3º., 106 e 111, do Ato nº. 24/94 (Regimento Interno do TCE/PA);

Considerando o expediente da equipe de acompanhamento da elaboração do SIMCOP, onde expõe a necessidade de alteração do início da fluência dos efeitos da instrução normativa face novas demandas com a inclusão de informações das entidades do terceiro setor e órgãos municipais; Considerando a manifestação favorável a alteração da Diretoria do Departamento de Controle Externo com fundamento no art. 7º da Resolução nº17.757/2009; Considerando, finalmente, a proposição da Presidência constante da Ata nº. 4.838 de 17 de Dezembro de 2009.

RESOLVE,

unanimemente:

Art. 1º. O art. 12 da Resolução nº 17.757 de 18 de agosto de 2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de maio de 2010."

**RESOLUÇÃO Nº. 17.801****PROCESSOS N.ºS 2007/52923-6, 2007/53280-9, 2008/53742-2 E 2009/51856-9**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando já ter havido a notificação, por parte do Departamento de Controle Externo, aos responsáveis para que se pronunciassem sobre os autos dos processos epígrafados; Considerando a expedição dos Ofícios nºs 6.000/2009-SEC, 6.057/2009-SEC e 5.998/2009-SEC respectivamente, aos interessados, concedendo-lhes novo prazo de 15 dias para o atendimento das solicitações feitas pelo DCE, e que novamente